



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº95/2021

AUTORIA: Ver. Kaká e Ver. Della Motta.

EMENTA: Altera a Ementa e o Artigo 1º da Lei nº 9.029/2021, que dispõe sobre o resgate e a captura de abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos) e da Apis melífera (abelha doméstica com ferrão) no município de Franca.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto tem a finalidade de fazer uma homenagem póstuma ao grande incentivador e motivador, o biólogo e especialista em meliponídeos, Célio Augusto Pereira Rodrigues, na elaboração da Lei nº 9.029 de 18 de maio de 2021, que dispõe sobre o resgate e a captura de abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos) e da Apis melífera (abelha doméstica com ferrão), no município de Franca.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

Quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O doutrinador Petrônio Braz, em sua obra Direito Municipal na Constituição, Editora Revista Atualizada, pg91/92, ao analisar o artigo supracitado conclui:

“ O interesse local repousa necessariamente sobre uma relação pública, estribada no direito positivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



O interesse ipso jure constitui-se no liame de ligação entre o Município e o exercício de sua finalidade existencial. Pelo preceito constitucional contido no art.30, I, todos os atos que visem a realização dos objetivos do Município, que não conflitem com os interesses da União e/ou do Estado-membro, podem por ele ser praticados, inclusive através da suplementação da legislação federal e estadual, quando essas adentrarem na área de incidência dos seus objetivos e interesses (artigo 30, I).

A imprecisão do termo peculiar interesse, agora em desuso, deixava margens a interpretações variadas. Sampaio Dória, Hely Lopes Meirelles, conforme Toshio Mukai, afirma que peculiar não é nem pode ser equivalente a privativo. Privativo, dizem os dicionários, é o próprio de alguém, ou de alguma coisa, de sorte que exclui a outra da mesma generalidade, uso, direito. A diferença está na idéia de exclusão: privativo importa exclusão e peculiar não.”

Quanto a competência, a matéria se adéqua a organização municipal, sendo adequada a iniciativa do Poder Legislativo.

No que se refere ao Mérito, visa homenagem póstuma do grande incentivador da Lei 9.029/2021.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 6 de Julho de 2021.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleleiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.